

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.536, DE 2006**

Altera as Leis nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e 9.472 de 16 de julho de 1997.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado DR. NECHAR

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 7.536, de 1998, assegura ao assinante de linha telefônica o direito de solicitar a identificação completa do autor de ligação a cobrar para o seu número de telefone. Conforme a proposta, a operadora de telefonia terá o prazo de 10 dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para informar o nome, endereço, documento de identidade e o código de acesso do assinante da linha que realizou a chamada a cobrar.

Caso não cumpra o prazo, a operadora ficará sujeita à multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em benefício do solicitante, até a prestação da informação solicitada. Para cada solicitação de identificação requerida pelo assinante, a operadora poderá cobrar a importância de até R\$2,00 (dois reais).

A proposição prevê, ainda, que o usuário possa fazer uso dos dados fornecidos pelas operadoras para instruir Boletim de Ocorrência Policial, com vista à apuração de ilícito por parte de quem originou a chamada.

O Projeto de Lei determina, enfim, que a operadora possa receber multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), com base na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), caso seja comprovada irregularidade na habilitação do aparelho do autor de chamada a cobrar.

O texto foi inicialmente distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu o parecer favorável, com Substitutivo, por parte do Deputado Fernando Melo. O parecer foi aprovado por unanimidade, no dia 26 de setembro de 2007, com voto em separado do Deputado José Carlos Araújo, que alterou a redação e o mérito. Algumas das mudanças sugeridas foram incorporadas pelo relator, que apresentou complementação de voto em tal sentido.

O Substitutivo assegura ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de conhecer, no ato da ligação, caso possua identificador de chamada, o código de acesso do autor da ligação, e receber da prestadora de serviços telefônicos a identificação completa do assinante que a originou.

Prevê ainda que a operadora deverá oferecer ao usuário a facilidade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxerem a identificação do código de acesso do autor. E estabelece o prazo de dez dias úteis para que a operadora informe, mediante remuneração, quando for requerido pelo assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar, o nome, documento de identidade, CPF ou CNPJ e endereço do titular do aparelho que realizou a chamada, ressalvado o caso de ligações internacionais desse gênero.

Estabelece o Substitutivo que a infração ao disposto na lei estará sujeita às sanções previstas nos artigos 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de dezembro de 1997, nos termos da regulamentação. E impõe o prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação, para regulamentação da lei, seguido de 90( noventa) para o início de sua vigência.

Após o exame de mérito por esta Comissão, o projeto será submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao texto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As chamadas a cobrar são mais uma facilidade que o mundo da tecnologia propiciou para o cidadão. Trata-se de uma forma alternativa de se comunicar, caso a pessoa não disponha de condições para pagar pela ligação. Nos novos tempos da telefonia móvel, as chamadas a cobrar se disseminaram em função do fator econômico. Devido ao custo elevado das tarifas de celulares pré-pagos, o usuário acaba transferindo o ônus da ligação a terceiros.

No entanto, ao ouvir a voz feminina que anuncia a chamada a cobrar, o usuário ainda mantém o imaginário de que se trata de uma ligação urgente e imprescindível, como ocorria antigamente. Atender a uma chamada a cobrar é quase tão imperativo quanto ouvir uma notícia do plantão dos telejornais. No entanto, as ligações a cobrar também se tornaram freqüentes entre os criminosos, que aplicam golpes especialmente via celular, como falso seqüestro e extorsão.

A proposta que ora analisamos tem como objetivo combater a atuação delituosa por via da telefonia. Visa propiciar agilidade na apuração dos crimes cometidos, ao permitir ao usuário o acesso aos dados pessoais, como endereço e documento de identidade, de quem gerou a chamada. Dessa forma, acredita o autor que a autoridade policial poderá instruir melhor o processo que enviará à Justiça ou ao Ministério Público contra o infrator.

O impacto maior da medida será sentido pelos assinantes do serviço de telefonia celular da modalidade pré-paga, já que o sistema pós-pago lista, mensalmente, na fatura, os códigos de acesso que originaram as chamadas recebidas a cobrar.

Informações relativas ao uso das comunicações eletrônicas são uma valiosa ferramenta na prevenção e punição a ilícitos criminais, em especial no combate ao crime organizado. Deve ser avaliado, porém, em que medida o projeto em tela fere o sigilo das comunicações estabelecido pelo inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal, assim como o direito à intimidade, previsto no inciso X do mesmo artigo.

Tal como a maioria dos sistemas jurídicos das democracias ocidentais, o Brasil é dotado de regras de proteção à privacidade e ao sigilo das comunicações, sejam elas telegráficas, de dados, telefônicas ou correspondência. Cabe a esta comissão, no mérito, promover a análise da proposta à luz da regulação vigente no setor de telecomunicações, deixando a análise constitucional a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Examinando a questão exclusivamente sob o enfoque do temário desta Comissão, enfatizamos que, no caso da comunicação telefônica, a identificação do código de acesso de origem da chamada a cobrar não configura, a nosso ver, quebra de sigilo, uma vez que o receptor da ligação é um dos interlocutores da conversa e, ademais, irá arcar com os custos da chamada, assim como o faz com as ligações que gera. Não se trataria, portanto, de qualquer tipo de violação da privacidade.

Entretanto, a informação sobre dados pessoais do assinante nos parece inoportuna. No que diz respeito ao ordenamento do setor de telecomunicações, o art. 72 da Lei 9.472/97 (LGT), que trata das regras comuns, prevê que:

*“Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.*

*§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.*

*§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.”*

Ademais, o artigo 3º da LGT assegura ao usuário o direito:

- à *inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas; (inciso V)*

- à *não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso; (inciso VI)*

- ao *respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço. (inciso IX).*

O Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, reforça em seu art. 91 a possibilidade de omissão do código de acesso por parte do usuário:

*"Art. 91. Não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo Usuário chamado, do Usuário originador da chamada, quando este não opuser restrição à sua identificação.*

*§1º A restrição prevista no caput não atinge as ligações destinadas aos Serviços Públicos de Emergência, aos quais deve ser sempre permitida a identificação do Código de Acesso do Usuário originador da chamada.*

*§2º A prestadora poderá oferecer ao Usuário a facilidade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxerem a identificação do Código de Acesso chamador.*

Assim, somos contrários ao dispositivo do projeto de lei que assegura ao receptor de chamada o direito de obter dados complementares do titular da linha que originou a chamada a cobrar.

Já o número de telefone do assinante e os dados relativos à ligação recebida poderão ser fornecidos, no espírito do texto em exame, mesmo considerando o fato de que a LGT faculta ao usuário cercear a divulgação do seu código de acesso, uma vez que na chamada a cobrar é o destinatário quem arca com os custos da ligação. Ademais, a não divulgação do código, prevista na LGT, refere-se inclusive à lista telefônica pública, impressa ou *on line*. O uso de bina, por exemplo, não configura quebra de sigilo de dados.

Também não concordamos, no texto original, com a multa de R\$ 100 mil à operadora, quando for comprovada irregularidade na habilitação do aparelho. Ora, no caso do serviço móvel, as empresas já mantêm um Cadastro de Aparelhos Impedidos, que deve ser consultado por todas as operadoras antes de habilitar um novo aparelho. O cadastro é formado pelas informações prestadas pelo usuário sobre aparelhos roubados ou perdidos.

Em virtude das questões levantadas, optamos pela apresentação de Substitutivo, em que introduzimos as seguintes alterações:

a) Quanto à técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estamos alterando a LGT e não criando uma lei avulsa;

b) Para não ferir o princípio constitucional do sigilo das comunicações, estamos estabelecendo que o receptor da chamada a cobrar possa requerer a identificação do código de acesso, do dia e da hora em que foi efetuada e da duração da chamada a cobrar. Consideramos que esses dados são suficientes para que sejam tomadas providências junto à autoridade policial em caso de crime ou ilícito. Julgamos ainda que, do ponto de vista prático, o acesso a dados como o endereço, para quem foi lesado, pode ter um efeito desastroso. Ressalvamos, porém, que, como o recebedor é o pagador da ligação, toda chamada a cobrar terá que ter a identificação do código de acesso, aplicável para quem tem aparelho com identificador (bina). Adicionalmente, julgamos necessário incluir o parágrafo que facilita ao assinante o bloqueio das chamadas a cobrar sem código de identificação, previsto no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, uma vez que nem todos as chamadas, como algumas internacionais, oferecem condições técnicas de identificação do código.

c) Acreditamos que o detalhamento da proposta deverá ser objeto de regulamentação, que tratará dos demais prazos e especificidades, a exemplo das chamadas geradas pelo sistema VoIP, que possuem um tipo de numeração diferente.

d) Estabelecemos a gratuidade dessa informação. Assim como o detalhamento das ligações originadas é gratuito para chamadas interurbanas, julgamos que as chamadas a cobrar também devem ser discriminadas sem ônus para o assinante destinatário da chamada.

e) Quanto às sanções previstas no projeto de lei, elas já estão listadas na Lei Geral de Telecomunicação, que está sendo alterada por esta proposição, tornando-se desnecessária a sua inclusão no texto.

Consideramos, em suma, que o Projeto em tela traz mudanças modernizadoras no marco legal vigente, que irão elevar a qualidade dos serviços de telecomunicações no País. Votamos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.536, de 2006, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 .

Deputado DR. NECHAR  
Relator

2008\_9374\_Dr Nechar

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.536, DE 2006**

Altera os art. 3º e 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando a identificação do código de acesso originário de chamadas a cobrar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os art. 3º e 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando a identificação do código de acesso originário de chamadas a cobrar.

Art. 2º. Inclua-se o inciso XIII no art. 3 da Lei n 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*"Art. 3.....*

*XIII - receber, sem ônus, quando solicitar, fatura com os dados relativos às chamadas a cobrar recebidas, inclusive o número do código de acesso originário da chamada, a data, a hora e a duração da ligação, no prazo de dez dias úteis a contar da data da solicitação."*

Art. 3º. Inclua-se o § 3º no art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*"Art. 72.....*

*§ 3º A prestadora deverá sempre informar o código de acesso do titular da linha originária de chamada a cobrar, seja local, interurbana ou internacional, na forma da regulamentação.*

*§ 4º A prestadora deverá oferecer ao usuário a facilidade de bloqueio das chamadas a cobrar a ele dirigidas que não trouxerem a identificação do código de acesso do autor da chamada."*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 .

Deputado DR. NECHAR  
Relator